

ESTATUTOS ACTUALIZADOS

CAPITULO PRIMEIRO

(Denominação, sede, objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

UM: A Sociedade adopta a denominação de **BE WATER, S.A.**, tem a sua sede na “Torre Zen”, Avenida D. João II, lote 1.17.01, 9ºB, freguesia de Santa Maria dos Olivais, Concelho de Lisboa, e durará por tempo indeterminado.

DOIS: A sede pode ser deslocada para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

TRÊS: A Sociedade pode, por simples deliberação do Conselho de Administração, criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Portugal ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

O objecto social consiste no desenvolvimento de actividades no mercado e industria de água, em particular, a realização de estudos e consultadoria, a exploração e a gestão dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público e outros fins, e da recolha, tratamento e rejeição de efluentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Participações noutras sociedades)

A Sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, subscrever, adquirir, onerar e alienar participações em sociedades, designadamente de responsabilidade ilimitada, em sociedades com objecto



diferente, em sociedades reguladas por leis especiais, bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico, em consórcios ou associações em participação e associar-se pela forma que julgar mais conveniente a quaisquer entidades singulares ou colectivas.

CAPÍTULO SEGUNDO

(Capital social, acções, aumentos de capital e outras formas de financiamento)

ARTIGO QUARTO

(Capital social e acções)

UM: O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de **Onze milhões novecentos e oitenta e sete mil euros**, dividido em Dois milhões trezentas e noventa e sete mil e quatrocentas acções com o valor nominal de Cinco Euros cada uma.

DOIS: As acções poderão ser nominativas ou ao portador, conforme for deliberado em Assembleia Geral, livre e reciprocamente convertíveis a requerimento e à custa dos respectivos titulares.

TRÊS: As acções podem ser tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis nos termos da legislação aplicável.

QUATRO: As acções tituladas serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil ou dez mil acções e os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por um ou mais administradores, podendo a respectiva assinatura ser de chancela ou reproduzida por meios mecânicos nos termos autorizados por lei.

CINCO: As despesas de concentração, divisão, substituição ou averbamentos de acções são de conta dos accionistas requerentes.

SEIS: A Sociedade, mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado

na Assembleia, poderá adquirir, dentro dos limites legais, acções e obrigações próprias, aliená-las e realizar sobre elas quaisquer outras operações permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO
(Aumentos de capital)

UM: Os aumentos de capital social em qualquer das suas modalidades dependem sempre, quer em primeira, quer em segunda convocatória, de deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia expressamente convocada para esse efeito, que fixará o montante, os prazos e as condições de subscrição e de realização das novas acções.

DOIS: Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro, os accionistas gozam de direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuem à data da deliberação do aumento.

ARTIGO SEXTO
(Suprimentos)

É permitido aos accionistas a celebração de contratos de suprimentos com a Sociedade, nos termos e condições que forem aprovados por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia.

ARTIGO SÉTIMO
(Prestações acessórias)

A Sociedade poderá, mediante deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, solicitar prestações acessórias aos accionistas, fixando o respectivo montante, o prazo da respectiva realização e os juros devidos.

ARTIGO OITAVO
(Outras formas de financiamento)

UM: A Sociedade poderá, por deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, estipular outras formas de financiamento da sociedade, cuja deliberação pertença nos termos da lei a este órgão social, autorizando, para esse efeito, a emissão de acções preferenciais sem voto que confirmam direito a um dividendo prioritário, susceptíveis ou não de remissão, acções remíveis com ou sem voto, obrigações de qualquer espécie, incluindo obrigações convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções, bem como quaisquer outros títulos de dívida negociáveis nas modalidades legalmente admitidas.

DOIS: A Assembleia Geral, pela maioria qualificada referida no número anterior, fixará os termos, as condições e as modalidades das formas de financiamento previstas neste artigo.

CAPÍTULO TERCEIRO

(Transmissão e amortização de acções)

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

UM: Na transmissão de acções nominativas entre accionistas ou a favor de terceiros, os demais accionistas gozam de direito de preferência nos termos fixados nos números seguintes.

DOIS: Para os efeitos do número anterior não se considerarão terceiros, na primeira alienação de acções que os actuais accionistas venham a realizar, as sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o accionista alienante, nos termos dos artigos 481º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

TRÊS: No caso de haver dois ou mais accionistas interessados na aquisição as acções a transmitir serão rateadas pelos interessados na proporção das acções que possuírem ou conforme entre eles for acordado.

DES

QUATRO: Se nos trinta dias subsequentes à comunicação nada for dito, o accionista poderá vender livremente as acções.

CINCO: Na comunicação escrita que propuser o negócio o accionista deverá indicar o preço de venda por acção e a quantidade de acções nominativas que pretender vender.

ARTIGO DÉCIMO

(Regime do direito de preferência)

Na transmissão de acções nominativas entre accionistas ou a favor de terceiros regulada no artigo anterior, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- a) o accionista que pretenda transmitir as suas acções deverá comunicar ao Conselho de Administração, na pessoa do seu Presidente, por carta registada com aviso de recepção, a sua intenção de transmitir as acções, identificando o proposto adquirente, o número de acções a transmitir, o respectivo preço e demais termos e condições de pagamento;
- b) no prazo de cinco dias a contar da recepção da comunicação referida no número anterior, o Presidente do Conselho de Administração convocará a Assembleia Geral, que reunirá no prazo de trinta dias, a fim de dar conhecimento aos accionistas da projectada transmissão de acções e para, querendo, exercerem o respectivo direito de preferência em total observância e absoluto cumprimento das regras e condições fixadas no artigo nono destes estatutos. Os accionistas que não compareçam na Assembleia Geral ou nela se não fizerem representar não poderão ulteriormente exercer o seu direito de preferência.
- c) sem prejuízo das regras e condições estipuladas no referido artigo nono, no caso de mais de um accionista pretender exercer o seu direito de preferência, as acções a transmitir serão rateadas pelos interessados na proporção das acções que possuírem ou conforme for entre eles acordado;

Handwritten signature and number 6

- d) o Presidente do Conselho de Administração informará, de imediato, o accionista alienante da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cabe a cada um e fixará um prazo para a concretização da transmissão das acções;
- e) o accionista alienante deverá, dentro do prazo fixado, proceder à entrega dos títulos e dos impressos oficiais devidamente preenchidos necessários à transmissão das acções nominativas, competindo ao Conselho de Administração assegurar que o accionista alienante recebe o preço e que as acções são averbadas em nome dos adquirentes nos respectivos títulos e no livro de registo das acções;
- f) se nenhum accionista exercer o seu direito de preferência as acções podem ser livremente transmitidas nos termos e condições propostas constantes da comunicação do accionista alienante, com respeito do estabelecido no número sete do artigo nono.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

UM: Além da amortização por acordo com o accionista, a sociedade só pode, independentemente do consentimento do respectivo titular, amortizar acções nos casos seguintes:

- a) declaração de falência quando o sócio for pessoa colectiva;
- b) morte, insolvência, interdição ou inabilitação quando o sócio for pessoa singular.

DOIS: A deliberação de amortização deve ser tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, que fixará as condições necessárias para que a operação seja efectuada.

TRÊS: A deliberação referida no número anterior deve ser tomada, sob pena de extinção do respectivo direito, no prazo de noventa dias contados do conhecimento, pelo Conselho de Administração, do facto que permite a

amortização e deve ser consignada em escritura pública, quando a acta da deliberação não tenha sido lavrada por notário.

QUATRO: Em qualquer dos casos que permitem a amortização referidos neste artigo, a contrapartida da amortização é o valor real das acções, determinado no momento da deliberação, por um revisor oficial de contas independente designado por mutuo acordo ou, na falta deste acordo por designação do Presidente da Câmara de Revisores Oficiais de Contas, salvo se a Assembleia Geral, por maioria de dois terços do capital social, presente na Assembleia deliberar outro valor.

CINCO: O pagamento da contrapartida será fraccionado até ao máximo de três prestações iguais, sucessivas e trimestrais, sem juros, vencendo-se a primeira oito dias após a sua fixação definitiva, salvo se a Assembleia Geral, por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, deliberar de outra forma.

CAPÍTULO QUARTO

(Órgãos sociais)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições comuns)

UM: São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

DOIS: Os membros dos órgãos sociais são designados por períodos de quatro anos, sendo permitida a sua recondução, por período igual ou inferior, uma ou mais vezes.

TRÊS: Não obstante a sua designação por prazo certo, os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções até nova designação.

QUATRO: As remunerações dos membros dos órgãos sociais, bem como os esquemas de segurança social e outras prestações suplementares são fixadas por

deliberação da Assembleia Geral tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição e funcionamento da assembleia geral)

UM: A Assembleia Geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto e que, com a antecedência mínima de oito dias sobre a data da respectiva reunião, tenham cem acções ou mais registadas ou escrituradas em seu nome.

DOIS: A cada grupo de cem acções corresponde um voto. Os accionistas possuidores de um número de acções inferior ao exigido para conferir direito a voto, poderão agrupar-se por forma a completar esse número, devendo depositar na sede social, até cinco dias antes da data marcada para a reunião, o documento comprovativo do agrupamento que deverá indicar o representante dos accionistas agrupados.

TRÊS: Sem prejuízo da representação legal, nas Assembleias Gerais ou em deliberações unânimes por escrito os accionistas que forem pessoas colectivas podem fazer-se representar por qualquer pessoa, mesmo tratando-se de estranhos à sociedade e os accionistas que forem pessoas singulares só podem fazer-se representar por um membro do Conselho de Administração, pelo cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro accionista, bastando, para ambos os casos, como instrumento de representação voluntária uma carta ou telecópia assinada pelo accionista e enviada ao Presidente da mesa.

QUATRO: As acções dadas em penhor, apreendidas, penhoradas ou sobre depósito ou administração judicial não conferem ao credor pignoratício, ao detentor, ao depositário ou ao administrador o direito a participar nas reuniões da Assembleia Geral, nem ao exercício dos direitos sociais, designadamente o direito de voto e o direito aos lucros.

CINCO: É ineficaz perante a sociedade qualquer convenção estabelecida entre o accionista e o seu credor pignoratício que respeite os exercícios dos direitos

sociais inerentes à sua participação social, desde que tal convenção não tenha sido comunicada à sociedade.

SEIS: Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às Assembleias Gerais, salvo se o Presidente da Assembleia a tanto os autorizar.

SETE: Os accionistas deliberam, em Assembleia Geral, sobre as matérias que lhe são especialmente atribuídas pela lei ou por estes estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação da assembleia geral)

UM: As deliberações dos accionistas são tomadas em Assembleias Gerais regularmente convocadas e reunidas nos termos destes estatutos, sem prejuízo das disposições legais que permitam aos accionistas deliberar unanimemente por escrito, ou reunir e deliberar sem observância das formalidades prévias.

DOIS: As Assembleias Gerais são convocadas por carta registada com aviso de recepção, com expressa indicação da ordem de trabalhos, expedida aos accionistas com a antecedência mínima de vinte e um dias em relação à data da respectiva reunião, a não ser que a lei exija outra forma ou estabeleça prazo mais longo.

TRÊS: A falta ou irregularidade de convocação de um accionista determinará a nulidade da deliberação, salvo se o accionista der o seu voto por escrito ou expressamente por escrito ressaltar a situação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quorum constitutivo)

UM: Para que a Assembleia Geral possa constituir-se e funcionar validamente em primeira convocação, devem estar presentes ou devidamente representados accionistas que detenham acções representativas de pelo menos dois terços do

capital social não se contando para este efeito as acções detidas pela própria sociedade.

DOIS: Em segunda convocação, a Assembleia Geral pode constituir-se e funcionar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

TRÊS: Na convocatória pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia Geral não poder, por falta de quorum, reunir na primeira data marcada, contando que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Maiorias deliberativas)

UM: A Assembleia Geral delibera por maioria dos votos emitidos, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

DOIS: A deliberação sobre algum dos seguintes assuntos deve ser tomada por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, quer a Assembleia Geral reúna em primeira quer em segunda convocação:

- a) alteração do contrato de sociedade;
- b) alteração do objecto e da duração da sociedade;
- c) aquisição, alienação e oneração das participações sociais noutras sociedades, bem como a participação em agrupamentos complementares de empresas, em agrupamentos europeus de interesse económico, em consórcios ou associações em participação e demais formas de associação;
- d) fusão, cisão, transformação, dissolução, liquidação e partilha da sociedade;
- e) qualquer modalidade de aumento e redução de capital;
- f) exigibilidade de prestações acessórias ou suprimentos;
- g) emissão de acções preferenciais, de acções remíveis com ou sem voto, de obrigações de qualquer espécie e de outros títulos de dívida negociáveis;

- h) destino e distribuição de dividendos e prejuízos;
- i) aprovação do relatório de gestão, balanço e contas da Sociedade;
- j) modificações nos poderes, nos deveres e nas remunerações dos administradores;
- k) exclusão de accionistas;
- l) designação do Presidente do Conselho de Administração;
- m) deliberar sobre qualquer assunto que seja submetido pelo Conselho de Administração ou pelo Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e funcionamento do conselho de administração)

UM: A sociedade será gerida por um Conselho de Administração composto por um número máximo de sete membros, exercendo as suas funções por um período de quatro anos.

DOIS: Os administradores poderão ser reeleitos uma ou mais vezes.

TRÊS: A Assembleia Geral elege o Presidente e poderá designar um administrador delegado.

QUATRO: Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores, nos termos da lei, sendo permitido o voto escrito.

CINCO: O Conselho de Administração está dispensado de reunir mensalmente.

SEIS: A remuneração dos administradores, bem como o montante da caução de responsabilidade, será aquela que for determinada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência do conselho de administração)

UM: Sem prejuízo dos poderes conferidos pela lei, pelos presentes estatutos e por delegação da Assembleia Geral, ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de administração e gestão da sociedade, praticando todos os actos necessários a prossecução do objecto social, podendo ainda, praticar os seguintes actos:

21 12

- a) representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, propondo, fazendo prosseguir, confessando, desistindo ou transigindo em quaisquer acções, bem como comprometer-se em arbitragens depois de obter, caso seja necessário, o prévio consentimento da Assembleia Geral;
- b) transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do mesmo concelho ou concelhos limítrofes, bem como criar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação em Portugal ou no estrangeiro e extingui-las quando entenda conveniente;
- c) adquirir, alienar, permutar ou onerar por qualquer forma quaisquer bens móveis ou imóveis;
- d) tomar ou dar de arrendamento, bem como alugar ou dar de alugar, quaisquer bens imóveis ou móveis ou parte deles;
- e) adquirir, celebrar, alienar, locar ou onerar por qualquer forma, bem como trespassar ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, concessão ou contrato de gestão delegada;
- f) contrair empréstimos e outros tipos de financiamento no mercado financeiro nacional ou estrangeiro, definindo os respectivos termos e condições, bem como realizar outras operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- g) prestação de cauções e de garantias pessoais ou reais pela sociedade;
- h) definição da política de gestão de pessoal, nomeadamente contratar trabalhadores e outros colaboradores, estabelecendo as respectivas condições contratuais e fixando as respectivas remunerações, bem como exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- i) elaboração do plano anual de actividades, bem como dos orçamentos anuais de investimento e funcionamento da sociedade;
- j) participação em quaisquer tipos de concurso, público ou privado, e celebração de quaisquer tipos de contratos, inclusive contratos de concessão, de

prestação de serviços, de empreitadas, de exploração, de manutenção e de financiamento;

k) prestar apoio técnico e financeiro às entidades de que a Sociedade seja titular de participações sociais, podendo celebrar a seu favor contratos de empréstimo e prestar quaisquer tipos de garantias reais ou pessoais;

l) nomeação de mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos;

m) executar as deliberações da Assembleia Geral e agir em conformidade com as orientações e instruções dela emanadas, bem como desempenhar as demais funções e poderes previstos nestes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

UM: A Sociedade obriga-se nos seguintes termos:

a) pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;

b) pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) pela assinatura do administrador-delegado ou pela assinatura conjunta de dois membros da Comissão Executiva dentro dos limites da delegação de poderes que lhe for conferida;

d) pela assinatura de um ou mais mandatários no âmbito dos poderes que lhes forem conferidos;

e) pela assinatura de um administrador e de um mandatário, a quem o Conselho de Administração tenha conferido os necessários poderes.

DOIS: Exceptuam-se os actos de mero expediente, que não importem qualquer obrigação para a sociedade, para os quais é suficiente a assinatura de um administrador ou de um mandatário da sociedade com poderes para o acto.

TRÊS: Se o Conselho de Administração assim o autorizar, em documentos de assinalável volume a emitir pela Sociedade, as assinaturas de quem tem poderes para a obrigar, podem ser reproduzidas mecanograficamente.

QUATRO: Os actos previstos nas alíneas e), g), j) e m) do artigo décimo oitavo destes estatutos bem como os previstos nas alíneas c) e f) do mesmo artigo, neste caso desde que por valor superior a **cem mil Euros** terão obrigatoriamente que ser precedidos de deliberação do Conselho de Administração.

CINCO: O limite pecuniário previsto no número anterior pode, mediante deliberação unânime do Conselho de Administração ser elevado até cem vezes o seu valor.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho fiscal)

UM: A fiscalização da sociedade compete a um Conselho de Fiscal, composto por três membros efectivos e um membro suplente, eleitos em Assembleia Geral, que designará, de entre eles, o respectivo presidente.

DOIS: Os membros do Conselho Fiscal poderão ou não ser accionistas, sendo que um dos membros efectivos e o membro suplente serão Revisores Oficiais de Contas ou Sociedades de Revisores Oficiais de Contas.

TRÊS: O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou a solicitação do Conselho de Administração.

QUATRO: Para além da competência que lhe é conferida pela lei e por estes estatutos, o Conselho Fiscal emitirá parecer sobre qualquer assunto da Sociedade que lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração.

CINCO: A Assembleia Geral poderá, por deliberação tomada por maioria de dois terços do capital social, presente ou devidamente representado na Assembleia cometer a uma Sociedade de auditores a verificação das contas da Sociedade, sem prejuízo da competência do Conselho Fiscal.

SEIS: As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria de dois terços dos seus membros, dispondo o Presidente, em caso de empate, de voto de

qualidade e devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

CAPITULO QUINTO

(Apreciação anual da situação da sociedade)

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

UM: A totalidade dos lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida uma percentagem não inferior à sua vigésima parte destinada à constituição da reserva legal ou sendo o caso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social, será obrigatoriamente distribuída aos accionistas na proporção das respectivas participações sociais, excepto se a Assembleia Geral, por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, deliberar pelas seguintes aplicações:

- a) constituição ou reforço de quaisquer reservas;
- b) qualquer outro fim ou interesse da Sociedade, inclusive a remuneração dos administradores da Sociedade, conforme previsto no número décimo do artigo décimo sétimo destes estatutos;
- c) distribuição dos dividendos aos accionistas não proporcional às respectivas participações sociais.

DOIS: A Assembleia Geral poderá deliberar, por maioria de dois terços do capital social presente ou devidamente representado na Assembleia, que no decurso do exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros nos termos permitidos por lei.

CAPITULO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

UM: A Sociedade dissolve-se nos casos e segundo os termos previstos na lei.

DOIS: Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação do património social será feita extra-judicialmente e serão liquidatários os membros do Conselho de Administração em exercício.

CAPITULO SÉTIMO

(Disposições finais e transitórias)

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Preceitos dispositivos)

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas, desde que tomadas por maiorias de quatro quintos do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Os direitos especiais conferidos aos accionistas referidos nestes estatutos consideram-se inerentes às respectivas acções e serão com estas transmitidos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Cláusula arbitral)

Todas as questões emergentes dos presentes estatutos, designadamente as relativas à interpretação, aplicação e validade das respectivas cláusulas e ao exercício dos direitos sociais entre os accionistas e a sociedade ou entre esta e os membros dos órgãos sociais ou os liquidatários, serão dirimidas por um Tribunal Arbitral a constituir, a funcionar e a decidir segundo os termos da lei portuguesa de arbitragem voluntária aplicável.

M. Castano
ced. prof. 2025